MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal nº 0600548-50.2020.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ – RS (173ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: LUIS FERNANDO MAZZONI DE MEDEIROS
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES DE 2016. ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. "BOCA DE URNA". AUSÊNCIA DA GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
1. Preliminares. Tempestividade do recurso. Ausência de prescrição. Ausência de nulidade processuais.
2. Mérito. Processo físico digitalizado. Ausência de disponibilização da gravação audiovisual da audiência de instrução. Imprescindibilidade. Prejudicada a análise do mérito.
Parecer pela inserção, no sistema PJE, da gravação audiovisual da audiência de instrução, com posterior abertura de nova vista à PRE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença que julgou improcedente a ação penal para absolver o réu da imputação de prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, no pleito de 2016, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP (não constituir o fato infração penal).

A ilustre magistrada *a quo* concluiu ter havido flagrante preparado que obstou a consumação do delito (ID 12522933, fls. 98-101 do PDF).

Em suas razões recursais (ID 12522933, fls. 107-114 do PDF), o MPE sustenta que não houve flagrante preparado. Afirma que o recorrido, na data do pleito, abordou servidor do cartório eleitoral que circulava entre as seções de votação com a finalidade de fiscalizar a normalidade das eleições e sugeriu-lhe que votasse em determinado candidato, entregando-lhe o respectivo "santinho". O servidor, então, acionou a guarda municipal, que conduziu o recorrido à Delegacia de Polícia. Acrescenta que durante a audiência de instrução as testemunhas arroladas na denúncia (servidor do cartório eleitoral e guarda municipal) confirmaram os fatos. Ao final, requer a reforma da sentença, para que seja o recorrido condenado pela prática do crime do art. 39, § 5°, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Com contrarrazões (ID 12522933, fls. 118-124 do PDF), os autos foram digitalizados e encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (ID 12539633).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, observa-se que o Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da sentença em 04-11-2019 (ID 12522933, fl. 102 do PDF), e o recurso foi interposto em 11-11-2019 (ID 12522933, fls. 106 e 107 do PDF), sendo, portanto, **tempestivo** (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (28-09-2017 – (ID 12522833, fl. 60 do PDF) e a presente data é inferior a quatro anos (CP, art. 109, inciso V).

Não há nulidades processuais a serem declaradas.

Nesse aspecto, observa-se, primeiramente, que a transação penal foi revogada porque o recorrido deixou de cumprir o serviço comunitário acordado (ID 12522833 – fls. 46, 48 e 55 do PDF).

Ademais, tem-se que o benefício da suspensão condicional do processo foi recusado pelo réu durante audiência à qual compareceu desacompanhado de advogado (ID 12522833 – fl. 72). Não há menção à nomeação de defensor para o ato. Nada obstante, foi nomeada defensora dativa para apresentação de defesa escrita, oportunidade em que não houve impugnação à não aceitação da proposta de suspensão, circunstância que confirma o desinteresse do réu pelo benefício (ID 12522833 – fls. 73 a 78).

Sequencialmente, observa-se que a defesa desistiu, expressamente, da oitiva da testemunha Mirian Escalante Franco Rodrigues (ID 12522933 – fl. 35).

Por fim, o réu não foi interrogado porque, a despeito de devidamente intimado (ID 12522933, fl. 65 do PDF), deixou de comparecer à audiência marcada com essa finalidade, tendo sido decretada sua revelia (ID 12522933, fl. 76 do PDF).

Quanto ao **mérito**, a análise encontra-se prejudicada pela impossibilidade de acesso ao conteúdo da prova judicial.

Com efeito, durante a audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas: Ahron Hass, João Roberto Assunção Soares e Matheus Franco Rodrigues (ID 12522933, fls. 23 e 24 do PDF).

Ocorre que os autos originais tramitaram em meio físico e durante o processo de digitalização, para inclusão do recurso no sistema PJE, não houve a inserção da gravação audiovisual da audiência de instrução, tampouco consta dos autos a transcrição integral das oitivas.

Imprescindível, assim, à análise do mérito, que a gravação audiovisual da audiência de instrução seja incluída nos presentes autos digitais.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral **requer** seja procedida a inserção da gravação audiovisual da audiência de instrução no sistema PJE, com nova abertura de vista para manifestação sobre o mérito do recurso.

Porto Alegre, 12 de janeiro 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUSBTITUTO